



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13808.005872/2001-18  
**Recurso n°** 167.580 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9101-001.963 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 19 de agosto de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** Schenker do Brasil Transportes Internacionais.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1996, 1997

NORMAS PROCESSUAIS - RECUSO ESPECIAL - REQUISITO - ARTIGO 67 DO RICARF - TESE SUPERADA - ANÁLISE SUBJETIVA - EXISTÊNCIA DE DECISÕES REITERADAS, POR SI SÓ, NÃO INIBE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE.

Não há definição do que deve ser considerado “tese superada”, termo previsto no §10, do artigo 67 do RICARF. Diante da subjetividade presente na interpretação do termo, a existência de decisões reiteradas em determinado sentido, por si só, não inibe a interposição de Recurso Especial pleiteando a aplicação de posicionamento diverso, desde que cumpridos os demais pressupostos recursais.

**CSLL - EXCLUSÃO DA BASE DO IRPJ.**

A vedação à dedução da CSLL para efeito de determinação do lucro real somente entrou em vigor a partir de 01/01/1997, em decorrência da Lei n° 9.316/96, estando vigente em 1996 a dedutibilidade pelo regime de competência, nos termos do art. 41 da Lei n° 8.981/95, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo do imposto de renda a CSLL apurada até 31.12.1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, recurso conhecido. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri (Relator), Moises Giacomelli Nunes da Silva (Suplente Convocado), Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado) e Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/02/2015 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 09/0

3/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 11/02/2015 por JOAO CARLOS DE LI

MA JUNIOR, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por VALMIR SANDRI

Impresso em 10/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Designado para redigir o voto vencedor quanto ao conhecimento o Conselheiro João Carlos de Lima Junior. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

(documento assinado digitalmente)

João Carlos de Lima Junior

Redator Designado

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Suplente Convocado), Jorge Celso Freire da Silva, Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado), Rafael Vidal de Araújo, João Carlos de Lima Junior e Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira Karem Jureidini Dias.

## Relatório

Em sessão plenária de 06 de abril de 2010 a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste CARF, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício interposto pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, nos moldes do Acórdão nº 1202- 000.265. Por conseguinte, confirmou a decisão da DRJ em Brasília, que excluiu da base de cálculo do IRPJ o montante da CSLL apurado no auto de infração, conforme expressa sua ementa, que no ponto específico reproduzo:

### *CSLL APURADA. EXCLUSÃO DA BASE DO IRPJ*

*A vedação à dedução da CSLL para efeito de determinação do lucro real somente entrou em vigor a partir de 01/01/1997, em decorrência da Lei nº 9.316/96, estando vigente em 1996 a dedutibilidade pelo regime de competência nos termos do art. 41 da Lei nº 8.981/95. Portanto, o montante de CSLL apurado no auto de infração deverá ser excluído da base de cálculo do imposto.*

Tempestivamente, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial de Divergência, apontando como paradigmas acórdãos da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (108-05766 e 108-05397).

O Acórdão paradigma 108-05766, tomado para análise da divergência, tem a seguinte ementa na parte que interessa:

*DEDUTIBILIDADE — A dedução prevista no item 7 da IN n.º 198/88 fica comprometida em relação à contribuição social lançada de ofício, haja vista que a dedutibilidade dos tributos e contribuições, segundo o regime de competência, para cálculo do Lucro Real, está restrita aos valores constantes da escrita comercial.*

O Presidente da Segunda Câmara admitiu o recurso, considerando que restou caracterizada a divergência entre o julgado recorrido e o paradigma, porquanto no acórdão recorrido o entendimento é no sentido de que é cabível a dedução da CSLL lançada de ofício da base de cálculo do IRPJ, enquanto no paradigma o entendimento é no sentido que não é possível a dedução da CSLL lançada de ofício no cálculo do Lucro Real.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Valmir Sandri, Relator.

Como visto, insurge-se a Fazenda Nacional contra a interpretação da legislação tributária conferida pela Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção de Julgamento, a respeito da dedução, na apuração da base de cálculo do IRPJ lançado de ofício, do valor da CSLL lançada no mesmo procedimento.

Comprovando divergência com a interpretação de outros colegiados, a Recorrente busca a prevalência da interpretação que veda a dedução.

Os julgados trazidos pela Recorrente como paradigmas para configurar a divergência jurisprudencial foram proferidos em 1998 e 1999.

Ocorre que essa divergência já se encontrava superada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que por diversas vezes se manifestou sobre o tema, a exemplo dos Acórdãos CSRF/01-05.750 de 3/12/2007, CSRF/01-05.585 de 5/12/2006, CSRF/01-05.368 de 6/1/2005, cujas ementas assentam:

Acórdão CSRF/01-05.750 de 3/12/2007

*“IRPJ – DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ.*

*Na ausência de proibição legal específica, o lucro real para ser correto deve ser reduzido por quaisquer rubricas que o afetam, independentemente da iniciativa de apuração apartir da empresa*

*ou do fisco. Até a edição da Lei nº 9.316/96 não havia norma que vedasse a referida dedução.”*

Acórdão CSRF/01-05.585 de 5/12/2006.

*“IRPJ – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DEDUÇÃO DE TRIBUTOS LANÇADOS – Correta a dedução de tributos, normalmente dedutíveis, no lançamento ex officio de outros tributos exigidos correlatamente, pois a natureza da obrigação não se desnatura por ser oriunda de ato de exigência do próprio fisco, sob pena de se tributar parcela não correspondente à base de cálculo.”*

Acórdão nº: CSRF/01-05.368, de 06/12/2005

*IRPJ — LANÇAMENTO DE OFÍCIO — DEDUÇÃO DE TRIBUTOS LANÇADOS — Correta a dedução de tributos, normalmente dedutíveis, no lançamento ex officio de outros tributos exigidos correlatamente, pois a natureza da obrigação não se desnatura por ser oriunda de ato de exigência do próprio fisco, sob pena de se tributar parcela não correspondente à base de cálculo.*

Em julho de 2010, quando formalizado o recurso especial da Fazenda Nacional, já vigorava o Regimento aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, cujo § 10 do art. 67 estabelece:

*§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.*

Isto posto, não conheço do recurso da Fazenda Nacional por desatendidos os requisitos de admissibilidade, previstos nas normas de regência em vigor quando de sua protocolização.

Vencido que fui quanto ao conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional, analiso o mérito que trata da exclusão da base de cálculo do IRPJ o montante da CSLL apurado no auto de infração.

No presente caso, quando do lançamento do crédito tributário, a fiscalização apurou além do imposto de renda, também a contribuição social sobre o lucro e, exigir, portanto, do contribuinte que teve lançamento de ofício do imposto de renda e, reflexivamente, da contribuição social, sem admitir que da base de cálculo do imposto de renda fosse deduzido o valor da contribuição social o montante lançado pela própria fiscalização, seria majorar o imposto de renda de forma não autorizada pela lei, eis que sua vedação só veio acorrer com a entrada em vigor da Lei n. 9.316/96.

De fato, antes da entrada em vigor da Lei n. 9.316, de 22/11/96, o lucro líquido que serve de base à apuração do Lucro Real, por definição legal é o lucro líquido do exercício após deduzida a Contribuição Social, e este E. Conselho, em respeito ao princípio da legalidade há muito tempo vem adotando essa premissa, conforme se depreende do acórdão

Acórdão nº 108-05.617 — sessão de 16.03.1999

"IRPJ — DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DO IRPJ — Por não existir diferença entre lucro declarado e lançado de ofício, a teor de remansosa jurisprudência deste Colegiado, a contribuição lançada de ofício deve ser deduzida da base de cálculo do IRPJ, obedecendo assim à regra matriz de definição da base do próprio IRPJ, pois o lucro real obtém-se do lucro líquido após a dedução da CSLL

Logo, sendo o lançamento vinculado e obrigatório, por ocasião da determinação da matéria tributável, deve a autoridade autuante considerar o montante da CSLL lançada de ofício, sob pena de vedar aquilo que a lei não vedou.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri - Relator.

## Voto Vencedor

João Carlos de Lima Junior, redator designado.

No tocante ao conhecimento do Recurso Especial, em que pese as bem constituídas razões expostas pelo Relator, ousou delas discordar.

Dispõe o Regimento Interno deste Conselho:

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

*§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.*

O artigo transcrito determina que não será admitido o Recurso Especial que trazer, como paradigma, acórdão cuja tese esteja superada na data de sua interposição. Entretanto, não há definição do que deve ser considerada “tese superada”.

Desse modo, verifica-se dificuldade para aplicação do dispositivo legal transcrito, já que envolve análise subjetiva do conceito de “tese superada”.

Processo nº 13808.005872/2001-18  
Acórdão n.º **9101-001.963**

**CSRF-T1**  
Fl. 7

---

Entendo que a simples existência de decisões reiteradas em determinado sentido, por si só, não inibe a interposição de Recurso Especial pleiteando a aplicação de posicionamento diverso, desde que cumpridos os demais pressupostos recursais.

Isto posto, conheço do recurso da Fazenda Nacional por atendidos os requisitos de admissibilidade, previstos nas normas de regência em vigor quando de sua protocolização.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Carlos de Lima Junior – Redator designado.